



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001254/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente SPORT CENTER ACADEMIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AFERIÇÃO INDIRETA -
ARBITRAMENTO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - FATO
GERADOR

O método de aferição indireta, utilizado para a lavratura do auto de infração, é medida excepcional, que não pode ser utilizada enquanto presunção absoluta para atestar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias. , Cabe ao contribuinte trazer documentos para afastar tal presunção, conforme disposto no §6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, AIOP 37.234.884-0, lançado contra o contribuinte em referência, pela falta de recolhimento de contribuições da quota de segurados empregados, calculadas à alíquota mínima de 8% incidentes sobre pagamentos feitos a segurados empregados que não foram informados em Folhas de Pagamento e nem em GFIP.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$3.432,00, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

7. A empresa contesta o lançamento alegando as razões expostas através do instrumento de fls. 30/31. Junta às fls. 32/34 cópias de comprovantes da capacidade postulatória. _

7.1. Em síntese, alega que:

7.1.1. O Poder Público deve buscar a verdade material dos fatos, e não proceder a lançamento integralmente embasado por presunção, baseada na Reclamatória Trabalhista movida por um professor, sem juntar qualquer prova de ocorrência de fatos geradores, o que representa arbítrio. _

7.1.2. A impugnante arrenda suas instalações, conforme contrato feito com os professores, sendo estes autônomos, e não seus funcionários. De tal fato decorre não ter a empresa responsabilidade sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que tais professores recebem por suas aulas.

7.1.3. Finda pedindo seja declarada a improcedência do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 15ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 12/05/2010, no acórdão 12-30.441, às e-fls. 42 a 48, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 53 alegando, em síntese, que:

- O auto de infração ora impugnado, foi lavrado na presunção de que a empresa teria deixado de prestar informações de empregados deixando os fora da GFIP.
- A fiscalização, não acosta ao auto quaisquer comprovação de vínculos destes funcionários.
- a empresa possui contrato de arrendamento com os professores, sendo deles a inteira responsabilidade pelo funcionamento da Academia e execução das aulas, e orientações aos alunos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/06/2010, e-fls. 54, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/07/2010, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, AIOP 37.234.884-0, lançado contra o contribuinte em referência, pela falta de recolhimento de contribuições da quota de segurados empregados, calculadas à alíquota mínima de 8% incidentes sobre pagamentos feitos a segurados empregados que não foram informados em Folhas de Pagamento e nem em GFIP.

O relatório da DRJ traz as considerações do relatório fiscal, que transcreve-se:

3. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 22/24, o débito foi levantado por aferição indireta, mediante o emprego de informações de fatos geradores de mesma natureza, obtidas incidentalmente, na Reclamatória Trabalhista - RT 0486.2008.011.17.00-2, em que foi reconhecido o vínculo empregatício do reclamante. A SRF B teve ciência da decisão proferida na RT através do Ofício 00410/2008., expedido pela 11ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

3.1. Consta do Relatório Fiscal que na RT 0486.2008.011.17.00-2 foi informado, em depoimento do sócio da Reclamada, que esta mantém 6 (seis) contratos de arrendamento com professores de ginástica, e que não há professores na qualidade de segurados empregados.

3.1.1. No referido depoimento foi declarado que o Reclamante, Alexandre Gomes de Souza, é signatário de contrato de arrendamento da academia.

3.2. Na RT o vínculo empregatício do reclamante foi reconhecido na qualidade de Professor para o período de 06/09/2003 a 04/04/2008, com remuneração mensal de R\$550,00. .

3.3. Não foi encontrado pela Auditora Fiscal qualquer registro de professores, instrutores ou similares nem no Livro de Registro de Empregados, nem em Folhas de Pagamento, nem em GFIP. Em todos estes livro/documentos só há a identificação dos funcionários que trabalham em atividades administrativas (Recepcionista, Atendente de Academia, Auxiliar de Serviços Gerais). Tal fato impossibilitou fazer a relação dos segurados empregados na qualidade de professores cujas remunerações foram aferidas no presente AI.

3.4. Também não foi contabilizado no Livro Diário o recebimento de valores a título de contrato de arrendamento, como declarado pelo sócio da reclamada.

3.5. Assim sendo, a Fiscalização aferiu como salário de contribuição dos professores da empresa o total de R\$3.300,00, equivalente a seis vezes a remuneração do paradigma (o reclamante).

Matriz constitucional das contribuições previdenciárias

Conforme artigo 149 da Constituição Federal, temos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Logo, compete a União, a instituição, mediante lei, de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE's), além daquelas de interesse das categorias profissionais (CREA, OAB, entre outras).

As contribuições sociais estão discriminadas no artigo 195 da CRFB/88, cuja finalidade precípua é o financiamento da seguridade social (saúde, assistência e previdência), como se vê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Da simples leitura do dispositivo colacionado percebe-se que as contribuições sociais, enquanto gênero dividem-se em espécies, quais sejam:

- Contribuições devidas pelo empresa/empregador (CF/88, artigo 195, I):
 - a) Contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91: incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
 - b) PIS/COFINS: incidentes sobre receita ou faturamento;
 - c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): incidentes sobre o lucro.
- **Contribuições devidas pelo trabalhador (CF/88, artigo 195, II): são também contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91;**
- Os incisos III e IV do artigo 195 ainda tratam das contribuições sobre a receita de concursos e prognósticos (loterias) e a cargo do importador ou equiparado.

Como destacado, coube a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, disciplinar a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias (critérios material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo).

Contribuições previdenciárias – aferição indireta

Conforme artigo 12 da Lei nº 8.212/91, são segurados obrigatórios Previdência Social os empregados que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Assim, sujeitam-se às contribuições no importe de 8, 9 ou 11% a depender do salário de contribuição.

A fiscalização baseou-se em processo trabalhista (0486.2008.011.17.00-2) ajuizado por ALEXANDRE GOMES DE SOUZA que reconheceu o vínculo empregatício do profissional, enquanto professor da recorrente, no período de 06/09/2003 a 04/04/2008. Nos autos da ação, o reclamado, sócio da empresa, revelou que todos os seis professores que trabalhavam na academia possuíam contrato de arrendamento, não sendo empregados da sociedade empresária.

Primeiramente, cumpre destacar que o método de aferição indireta, utilizado para a lavratura do auto de infração, é medida excepcional, que não pode ser utilizada enquanto presunção absoluta para atestar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

Trata-se de modalidade de lançamento por arbitramento nos casos em que o contribuinte não fornece ao Fisco os meios, documentação idônea ou informações contábeis para a composição exata da base de cálculo do tributo. É o que está disposto no artigo 148 do CTN, que transcreve-se:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

In casu, cabe ao contribuinte trazer documentos para afastar tal presunção, conforme disposto no §6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A perquirição de provas e documentos em processos judiciais não macula o procedimento de lançamento tributário, vez que a autoridade fiscal, no gozo de suas atribuições,

busca elementos para identificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

Destaca-se ainda que, da leitura do relatório fiscal, resta claro que o contribuinte valeu-se de “contrato de arrendamento” com seus prestadores de serviços para esgueirar-se do vínculo trabalhista havido entre as partes e, conseqüentemente, suprimir tributos incidentes sobre os salários dos colaboradores.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni